



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

1. DAS PRELIMINARES

Na data de 24/10/2024, a empresa Sul Brasil Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 46.755.805/0001-46, impetrou pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024 através da plataforma eletrônica BLL Compras, conforme previsto em edital. Uma vez que a sessão de abertura do certame se dará no dia 31/10/2024, o pedido foi tempestivo e, portanto, merece reconhecimento. Vale ressaltar, ainda, que a empresa Ágil EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.427.482/0001-54, na data de 28/10/2024, enviou através do e-mail institucional licitacao@camarapaulinia.sp.gov.br pedido de impugnação ao edital, pedido este que versa sobre o mesmo tema do da empresa Sul Brasil Serviços Ltda. No que pese o prazo tenha sido intempestivo (o prazo limite era até 25/10/2024, visto que 28/10/2024 não foi dia útil para a Administração) e não tenha sido feito através da plataforma BLL Compras, conforme edital, por se tratar de questão semelhante, a decisão caberá a este pedido também.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

As impugnantes, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133/21, em seus pedidos, alegam que o edital em questão, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviço comum de vigilância noturna desarmada, de natureza continuada, sendo 3 (três) postos de trabalho, com 2 (dois) vigilantes por posto, totalizando 6 (seis) vigilantes, com carga horária de 12 x 36 horas, das 19:00h às 7:00h, de segunda a domingo, incluindo feriados e período de recesso, pelo prazo de 12 (doze) meses, pela Câmara Municipal de Paulínia, com dedicação de mão de obra exclusiva, não deveria exigir registro na Polícia Federal para a atividade de vigilância desarmada, uma vez que tal exigência não caberia para tal atividade, bem como restringiria a competição no certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que pese essa questão já tenha sido levantada em certames anteriores de mesmo objeto, foi solicitado à Procuradoria Jurídica da Casa manifestação quanto ao tema, para que pudesse embasar minha decisão.

O parecer exarado elucidou acerca da vigência do Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, Lei nº 14.967/24, que, **claramente impõe a autorização em seus artigos 4º e 5º**, os quais transcrevo a seguir:

LEI Nº 14.967, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

Institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

(...)

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.

(...)

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I – vigilância patrimonial

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, salvo melhor juízo, não há o que se discutir quanto a exigência de inscrição e autorização de funcionamento da Polícia Federal para o presente certame.

Quanto à exigência do certificado de regularidade de situação de cadastramento emitido pelo Sistema GESP (Gestão Eletrônica de Segurança Privada) da Polícia Federal, foi elucidado também que praticamente todos os processos que tramitam na Polícia Federal (PF) sobre Segurança Privada são eletrônicos e fazem uso do sistema GESP, através de certificação digital. Não há como protocolar os documentos abaixo sem esse sistema, uma vez que a PF não aceita pedidos e processos em papel:

- AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE SEGURANÇA ORGÂNICA;
- REVISÃO ANUAL DO ALVARÁ;
- AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES;
- GUIAS PARA DESLOCAMENTO DE ARMAS;
- PROCESSOS PUNITIVOS;
- ATUALIZAÇÃO DE DADOS;
- SOLICITAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE CNV (Carteira Nacional do Vigilante);
- SOLICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COLETES BALÍSTICOS;
- COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS COM ARMAS, MUNIÇÃO E COLETES;
- CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO.

Portanto, para que o licitante consiga o alvará/autorização de funcionamento e demais documentos que regularizem sua situação perante ao órgão fiscalizador, ele deveria estar necessariamente cadastrado no sistema.

4. DA DECISÃO

Sendo assim, considerando as exigências da Lei nº 14.967/24, bem como os demais fatos ora apontados, decido pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos de impugnação protocolados tanto pela empresa Sul Brasil Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 46.755.805/0001-46, quanto pela empresa Ágil EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.427.482/0001-54, mantendo-se, assim, a data para abertura do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Uma vez que a empresa Sul Brasil Serviços Ltda. solicita que, em caso de indeferimento, minha decisão seja ratificada pelo Exmº Sr. Presidente, encaminho o presente processo à Presidência da Casa para ratificação de minha decisão ou outras providências julgadas cabíveis.

Paulínia, 29 de Outubro de 2024

Lucas Alvarez Tafarello
Pregoeiro